



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

|                      |                                         |
|----------------------|-----------------------------------------|
| DECISÃO SINGULAR     | :DSG-G.MJMS-2597/2015                   |
| PROCESSO TC/MS       | :TC/9292/2014                           |
| PROTOCOLO            | :1509541                                |
| ÓRGÃO                | :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  |
| RESPONSÁVEL          | :THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS         |
| CARGO DA RESPONSÁVEL | :SECRETÁRIA DE ESTADO                   |
| ASSUNTO DO PROCESSO  | :CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  |
| RELATORA             | :CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| BENEFICIÁRIA         | :NILZA TEREZINHA MENANI DA SILVA        |

**ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
– CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E  
LEGAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora **Sra. Nilza Terezinha Menani da Silva**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-3783/2015, opinou:

*“Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual pelo **Registro** da presente Aposentadoria.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO–2984/2015 onde concluiu:

*“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”* (grifo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

nosso)

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria.

### **É o Relatório.**

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**1-** Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora Sra. **Nilza Terezinha Menani da Silva**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**2-** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3-** Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

### **É a DECISÃO.**

Campo Grande, 17 de abril de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**

R E L A T O R A

fer